## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO

Fonte: Minas Gerais de 11.11.2003

Disponível em: www.iof.mg.gov.br Acesso em: 17.11.2003

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ PC-MPT CGMP CAO-IJ Nº 1, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

"Dispõe sobre o combate ao trabalho infantil"<sup>1</sup>

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Dr. Nedens Ulisses Freire Vieira, no uso da atribuição conferida pelo artigo 10, XII, da Lei Federal nº 8.625/93, juntamente com a PROCURADORA-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Dra. Marilza Geralda do Nascimento, tendo em vista o recente Termo de Convênio celebrado em 29 de agosto de 2003, entre o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e ainda o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Dr. Manoel Divino de Siqueira, no uso da atribuição estatuída pelo artigo 17, IV, da Lei nº 8.625/93, e finalmente o COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Dr. José Ronald Vasconcelos de Albergaria, no uso da atribuição elencada no artigo 2º, XVII, da Resolução nº 64/2001,

Considerando que os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227, "caput", da Constituição Federal e artigo 4°, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando o objetivo comum do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobretudo do Núcleo de Combate ao Trabalho Infantil da Procuradoria-Regional do Trabalho - 3ª Região e bem assim da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual e do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Minas Gerais, qual seja, de zelar pela erradicação do trabalho de crianças em Minas Gerais e pela proteção ao trabalhador adolescente, acima de 16 anos de idade e, finalmente, pela inserção do adolescente, a partir dos 14 anos de idade, em programa de aprendizagem;

Considerando a concessão de diversos alvarás judiciais para trabalho de adolescentes com idade inferior a 16 anos, ou para trabalho de adolescentes menores de 18 anos em locais perigosos, insalubres ou penosos, contando com pareceres ministeriais favoráveis;

Considerando que a Constituição da República reza:

"Artigo 7º - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos";

Considerando que do artigo 61 do Estatuto da Criança e do Adolescente consta que:

"Artigo 61 - A proteção ao trabalho do adolescente é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei";

Considerando que a legislação especial a que se refere o Estatuto da Criança e do Adolescente trata-se da CLT - Decreto-Lei nº 5452/43, o qual prevê:

"Artigo 403 - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo Único - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola";

Considerando que consta da Lei Orgânica do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, como atribuição do Procurador-Geral de Justiça:

"Artigo 10 - ...(omissis)...

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções";

e como atribuição do Corregedor-Geral do Ministério Público, segundo estabelece a Lei nº 8.625/93:

"Artigo 17 ...(omissis)...

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução";

e ainda como atribuição do Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Minas Gerais, de acordo com a Resolução nº 64/2001:

"Artigo 2º ...(omissis)...

XVII - expedir atos normativos de caráter não vinculativo, relacionado às respectivas áreas de atuação";

e também como atribuição da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, nos termos do convênio celebrado entre as Instituições do Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho:

"Cláusula Terceira ...(omissis)...

VI - expedir orientações ou recomendações conjuntas às entidades públicas.

## RECOMENDAM

aos órgãos de execução, especialmente àqueles com atribuições na defesa dos direitos da infância e juventude, que adotem medidas extrajudiciais e externem pronunciamentos processuais que visem adequação das diretrizes pertinentes às atuações conjuntas consecutadas com o Ministério Público do Trabalho, objetivando, mormente, combater o trabalho infantil e opor-se à expedição de autorizações judiciais que permitam trabalho a menores de 16 anos de idade ou que possibilitem exercício laborativo aos adolescentes entre 16 e 18 anos em locais perigosos, insalubres, penosos ou em horário noturno, procurando dar integral cumprimento ao Termo de Convênio celebrado em 29 de agosto de 2003 entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2003.

NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA,

Procurador-Geral de Justiça

MANOEL DIVINO DE SIQUEIRA,

Corregedor-Geral do Ministério Público

MARILZA GERALDA DO NASCIMENTO,

Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região

JOSÉ RONALD VASCONCELOS DE ALBERGARIA,

Procurador de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude /MG

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ementa criada pela Diretoria de Informação e Conhecimento.